



# Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

## INDICAÇÃO N° 051 /09

EMENTA: Criar dispositivo para as normas do Cerimonial  
Público de Precedência no Município da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista.

## JUSTIFICATIVA

TEM O ADMINISTRADOR PÚBLICO, O DEVER DE FAZER AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PARA QUE SEJA NORMATIZADO O CERIMONIAL PÚBLICO OFICIAL, CONFORME O DECRETO FEDERAL Nº 70.274 REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL.

SÃO ESTES OS PROCEDIMENTOS HIERÁQUICOS DAS AUTORIDADES CONSTITUIDAS EM TODOS OS NÍVEIS, OU SEJA, FEDERAÇÃO, ESTADO E MUNICIPIO.

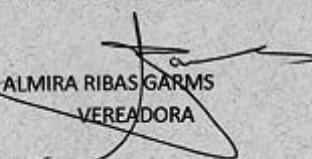
TAMBÉM FAZEM PARTE DESSAS NORMAS, OS SÍMBOLOS NACIONAIS – OU SEJA:  
HINO NACIONAL, BANDEIRA, BRASÃO E SELO.

DESTA FORMA, APÓS LIDO EM SESSÃO PARA CONHECIMENTO DOS NOBRES VEREADORES DESTA CASA DE LEIS, INDICAMOS AO EXMO SNR PREFEITO MUNICIPAL, CARLOS ARRUDA GARMS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, QUE TOME PROVIDENCIAS JUNTO À SUA ASSESSORIA, PARA REGULAMENTAR, ATRAVÉS DE CRIAÇÃO DE LEI MUNICIPAL, AS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, CONFORME MODELO EM ANEXO.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA PARAGUAÇU PAULISTA  
PROTÓCOLO N. 675  
29/01/2009 16:19:25

- FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JANEIRO DE 2009-01-29

  
ALMIRA RIBAS GARMS  
VEREADORA

**LEI N° 000, DE 00 DE xxxxxx DE 2009.**

*Dispõe sobre as Normas do Cerimonial Público e Ordem de Precedência no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Normas do Cerimonial Público e a Ordem de Precedência que serão observadas nas solenidades oficiais realizadas no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – SP.

**CAPÍTULO I  
DA PRECEDÊNCIA**

Art. 2º. O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo Cerimonial.

§ 1º. Nas cerimônias militares e demais cerimônias em que houver cerimonial próprio, quando o Prefeito for convidado, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ 2º. Os ex-prefeitos passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública.

Art. 3º. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito Diretor do Foro terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 4º. Nos casos em que o Prefeito não comparecer, o Vice-Prefeito presidirá, ex-ofício, a Cerimônia a que estiver presente.

§ 1º. Nos casos em que o Prefeito determinar, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da Cerimônia.

§ 2º. Os ex-vice-prefeitos passarão logo após os ex-prefeitos, desde que não exerçam função pública.

Art. 5º. Os Diretores Municipais presidirão as solenidades promovidas pelos respectivos Departamentos, desde que o Prefeito não esteja presente.

Art. 6º. A precedência entre os Diretores Municipais e exercentes de cargos da mesma natureza, mesmo que interinos, é determinada na seguinte ordem:

- I – Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;
- II – Procurador Geral do Município;
- III – Diretores Municipais, obedecida a seguinte ordem:
  1. Depto. de Administração e Finanças
  2. Depto. de Obras e Serviços Públicos
  3. Depto. de Agricultura e Abastecimento
  4. Depto. De Educação
  5. Depto. De Cultura
  6. Depto. De Turismo
  7. Depto. De Esporte e Lazer
  8. Depto. De Saúde
  9. Depto. De Assistência Social
  10. Depto. Assuntos Jurídicos
  11. Depto Meio Ambiente e Projetos Especiais

Art. 7º. A precedência entre os Vereadores da Câmara Municipal é determinada pela ordem dos seguintes critérios:

- I – pelo número de mandatos já exercidos como Vereador;
- II – pela idade do Vereador;
- III – pela data da posse.

Parágrafo único. Nos casos em que o critério for à data da posse, as Vereadoras terão preferência na ordem de precedência.

Art. 8º. Os Deputados Federais, serão chamados à frente dos Deputados Estaduais e para ambos os casos, aplica-se os mesmos critérios estabelecidos no art. 7º, desta Lei.

Art. 9º. Aos Militares da ativa observar-se-á a precedência que respeite sua graduação específica, pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Parágrafo único. Na ordem de precedência terá preferência o Chefe da mais graduada Unidade Militar existente no Município, desde que a sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

Art. 10. Os Bispos da Igreja Católica, ou os seus superiores, como representantes do Papa, terão lugar especial na ordem de precedência, podendo, conforme o caso, ser chamados logo após os representantes dos três poderes.

Art. 11. Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como sub-prefeitos, diretores, chefes ou gerentes de departamentos, presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao Governo Municipal.

Parágrafo único. Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua função social, idade e ligação com o evento.

Art. 12. Nos Casos omissos, o chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, fica estabelecido que o de maior idade sempre terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.

## CAPÍTULO II DA ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO

Art. 13. A Ordem Geral de Precedência nas Cerimônias Oficiais de Caráter Municipal, sem autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice-Prefeito Municipal;
- III – Presidente da Câmara Municipal;
- IV – Juiz de Direito, Diretor do Foro;
- V – Bispos ou Superiores da Igreja Católica ou equivalente de outras religiões;
- VI – Ex-Prefeitos Municipais que não exerçam função pública;
- VII – Ex-Vice-Prefeitos Municipais que não exerçam função pública;
- VIII – maior autoridade militar;
- IX – maior autoridade eclesiástica;
- X – representantes de órgãos federais em nível de Direção;
- XI – representantes de órgãos estaduais em nível de Direção;
- XII – Diretores Municipais e exercentes de cargo da mesma natureza;

- XIII – demais Juizes de Direito;
- XIV – Promotores de Justiça;
- XV – Delegados de Polícia
- XVI – Vereadores;
- XVII – demais representantes de órgãos federais;
- XVIII – demais representantes de órgãos estaduais;
- XIX – demais autoridades municipais.

Parágrafo único. Para a definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 11, desta Lei.

Art. 14. Quando a solenidade no Município, for de alcada estadual ou federal, observar-se-á, rigorosamente, o estabelecido no Decreto Federal nº 70.274, de 09 de março de 1972, que dispõe sobre as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência no Brasil.

### CAPÍTULO III DAS CERIMÔNIAS

Art. 15. Nas cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá a seu lado, os Diretores que estiverem ligados diretamente ao ato ou evento, sendo os demais secretários presentes, anunciados conforme a ordem de precedência.

Art. 16. Nenhuma solenidade a que for comparecer o Prefeito Municipal poderá ter início, sem sua presença ou de seu representante legal.

#### *Seção I* DA EXECUÇÃO DE HINOS

Art. 17. A execução do Hino Nacional Brasileiro só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos próprios.

§ 1º. Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar qualquer Hino Nacional Estrangeiro, o Hino Nacional Brasileiro precederá, em virtude do princípio da soberania.

§ 2º. Nas cerimônias que não sejam oficiais, festivas ou culturais, em que se tenha de executar o Hino Nacional Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio da cortesia.

§ 3º. O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

Art. 18. Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, porém nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Municipal, para distribuição às autoridades e ao público, nas cerimônias em que ele for executado.

## *Seção II* DAS BANDEIRAS

Art. 19. Na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º. A Bandeira Nacional em todas as apresentações no Município, ocupa lugar de honra, da seguinte maneira:

I – central ou o mais próximo do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II – destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III – à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

§ 2º. A Bandeira Estadual ocupará lugar à direita da bandeira Nacional.

§ 3º. A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

§ 4º. Considera-se à direita de um dispositivo de bandeiras, à direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou para o público que observa o dispositivo.

§ 5º. Todo hasteamento da Bandeira Nacional deve ser acompanhado da execução do Hino Nacional Brasileiro.

Art. 20. As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

Parágrafo único. Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração.

*Seção III*  
DA COMEMORAÇÃO DO DIA DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

Art. 21. No dia da comemoração da Emancipação Política do Município, o Cerimonial da Prefeitura Municipal deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações militares e demais segmentos da comunidade, comemoração específica à data.

Parágrafo único. Deverá ser dada ampla publicidade das atividades programadas para que delas todos tomem conhecimento e possam participar.

Art. 22. No caso de ocorrer desfile cívico, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio do Cerimonial da Prefeitura.

Parágrafo único. O desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento dos pavilhões, feito pelo Prefeito Municipal e outras autoridades convidadas.

*Seção IV*  
DA POSSE DE AUTORIDADES

Art. 23. Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais Vereadores, serão cumpridas as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º. Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, cuja sessão solene seja realizada fora do Plenário da Câmara Municipal, o conjunto de providências relativo à organização do local ficará a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o Cerimonial do Município se encarregará de elaborar a programação, obedecidas às disposições desta Lei.

*Seção V*  
DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 24. Falecendo o Prefeito Municipal, o seu substituto legal, assim que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por três dias.

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, auxiliado pelo Secretário Municipal de Administração fará as necessárias comunicações às demais autoridades do Município, no sentido de ser executado o decreto de luto, encerrando o expediente nas repartições públicas e fechado o comércio no dia do funeral.

Art. 25. No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal poderá também decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 26. O Chefe do Cerimonial é quem tratará, com a família da pessoa falecida, sobre as honras fúnebres.

Art. 27. Nos casos em que o corpo for velado em câmara ardente e receber honras fúnebres, o Chefe do Cerimonial providenciará a ornamentação fúnebre na Sala de Honra, transformado em câmara ardente.

Parágrafo único. A câmara ardente poderá ser em outro local, assim definido pelo Cerimonial, podendo ser na Prefeitura Municipal, na Sede de Entidades, em capela mortuária ou em residência particular.

Art. 28. As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por Ministro da religião do Prefeito falecido, depois de terminada a respectiva visitação pública.

Art. 29. Em dia e hora marcados para o funeral, em presença com as demais autoridades do Município, o Prefeito em exercício fechará a urna fúnerária e o Chefe de Gabinete do Prefeito juntamente com o Presidente da Câmara Municipal cobrirão a urna com o Pavilhão Nacional.

§ 1º. O cortejo e o sepultamento serão realizados seguindo-se os critérios previamente estabelecidos pelo Chefe do Cerimonial.

§ 2º. Nos casos de falecimento de autoridades militares, as honras fúnebres, a escolta, o cortejo e o sepultamento serão realizados de acordo com o ceremonial militar.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2009

**CARLOS ARRUDA GARMS**  
Prefeito Municipal